



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.316 - SP (2011/0000514-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria." (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004).

2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.316 - SP (2011/0000514-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que concluiu pela possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente.

Em suas razões, alega a autarquia previdenciária, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal afirmou a impossibilidade da "(...) aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à edição da lei." (fl. 331).

Aduz que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, evidencia-se a "(...) impossibilidade de se cumular auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez se ambos forem provenientes de um mesmo fato gerador." (fl. 332).

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**, julgando-se improcedente a postulação inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.316 - SP (2011/0000514-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr^a Presidente, observo, de início, que, com relação à assertiva de impossibilidade de majoração do benefício de auxílio-acidente com fundamento na Lei n.º 9.032/95, tal matéria não foi objeto apreciação pelo acórdão regional, não constou das razões do recurso especial, tampouco foi ventilada em sede de contrarrazões, não podendo, por conseguinte, ser apreciada em sede de agravo regimental, haja vista consistir o pleito em verdadeira inovação recursal.

A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO C. STJ. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. QUANTUM FIXADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.161.354/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/9/2010)

Por outro lado, quanto aos demais aspectos recursais, anoto que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que se encontra posta nos seguintes termos (fls. 234/235):

Observo, inicialmente, que, com o advento da Lei n.º 9.528/97, não é mais possível a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente, exceto na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionou a lesão incapacitante. Como fundamento desse entendimento, destaca-se a aplicação do princípio **tempus regit actum**. Nesse trilhar, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLODIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio "tempus regit actum".

2. Na hipótese dos autos, foi possível determinar que a incapacidade deu-se antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria.

3. Mediante a análise do material probatório constante dos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a moléstia incapacitante teve início em período pretérito à vigência da Lei n.º 9.528/97. Desse modo, a pretendida inversão do julgado requer reexame de provas, o que é inviável a teor do comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 648.575/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/3/2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).

5. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg no Ag 883.530/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/6/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, evidencia-se que a lesão surgiu em momento anterior à edição da norma impeditiva da cumulação, pois, como destacado pelo acórdão impugnado, "(...) o autor se aposentou em 14/08/1995 (v. fls. 47), antes, portanto, da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a redação do art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e vedou a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria." (fl. 212)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0000514-8

AgRg no
REsp 1.231.316 / SP

Números Origem: 1198013

41682000

4537635001

6020120000194625

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.